

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1174/88 - Ap. PROC. SE N° 1451/88

INTERESSADA: PATRÍCIA VITERBO RODRIGUES ALONSO

ASSUNTO: RECURSO - contra resultado final de avaliação EEPG
"Prof. Theodoro Correa Cintra"/Campos do Jordão

RELATOR: Cons° Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves

PARECER CEE N° 1200/88 APROVADO EM 07/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Valdemar Rodrigues Alonso, pai da aluna interessada, apresentou recurso a este Conselho contra a decisão da Delegacia de Ensino de Campos do Jordão que posicionou-se pela retenção da aluna, ratificando a decisão do Conselho de Classe.

A aluna cursou, em 1987, a 6ª série na escola epigrafada, tendo sido retida em Língua Portuguesa e Matemática, após estudos finais de recuperação.

1.2 Em sua petição, o requerente alega ter recebido tratamento desrespeitoso por parte de professores e que, por diversas vezes, devolvia as provas de Matemática, solicitando seu reexame, devido ao que considerava erros de correção; acrescentava, ainda, que sua filha esteve sob tensão na semana da recuperação, pois perdera parente próximo, tendo empreendido viagem de mais de 1.400 Km; afirma que a professora de Língua Portuguesa não recebeu e, portanto não avaliou trabalho de sua filha, alegando atraso na entrega. Quanto a este último aspecto, informa o requerente que, por três vezes sua filha procurou entregar o referido trabalho e o mesmo não foi recebido. Questionou a nota B dada a um trabalho, considerando apropriada a menção A.

1.3 As informações prestadas pela escola, em síntese, dão conta de que:

a) a professora de Matemática, tendo em vista o estado emocional da criança, devido ao falecimento da avó, proporcionou-lhe nova avaliação, na qual não logrou obter aprovação;

b) a professora de Língua Portuguesa afirma que o trabalho foi-lhe apresentado com cinco dias de atraso;

c) todas as normas regimentais referentes à comunicação aos pais dos resultados de avaliação, à recuperação paralela e final, à realização de Conselho de Classe e à apreciação do pedido de reconsideração apresentado pelo pai foram cumpridas;

d) a aluna obteve ao longo do ano letivo os seguintes conceitos em Língua Portuguesa: B - E - D - C, conceito final D, conceito após estudos de recuperação final D.

Em Matemática: C - B - D - D, conceito final D, conceito após estudos recuperação final - E;

e) o Conselho de Classe, reunido para apreciar o pedido de reconsideração, analisou as provas e o desenvolvimento global da aluna, tendo chegado à conclusão de "que a mesma não apresenta o mínimo necessário para atingir os objetivos reais de uma 7ª série do 1º grau".

1.4 A supervisão de ensino, chamada a renunciar-se por força de dispositivo legal, conclui pela manutenção dos resultados de retenção, posicionamento acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino.

1.5 Diante do recurso impetrado pelo responsável e dirigido ao Conselho Estadual de Educação, o protocolado foi encaminhado a este Colegiado, através das instâncias da Secretaria da Educação, em 24/03/88. O Sr. Delegado de Ensino, no referido despacho, não atendeu ao disposto no artigo 5º da Resolução SE 235/87, que determina encaminhamento "em trâmite direto no Gabinete do Secretário".

1.6 O processo vem instruído de todas as peças exigidas pela supracitada Resolução.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de recurso interposto pelo responsável da aluna Patrícia Viterbo R. Alonso retida na 6ª série, cursada em 1987 na EEPG "Prof. Theodoro Correa Cintra", Campos do Jordão, DE da mesma cidade, DRE de São José dos Campos. A retenção deu-se em

Língua Portuguesa e Matemática, tendo sido ratificada sucessivamente pelo Conselho de Classe e pela Delegacia de Ensino.

2.2 Analisando-se as preliminares referentes aos aspectos legais, não há nos autos qualquer comprovação de terem sido feridos os preceitos regimentais que regulam a matéria.

2.3 Enfocando-se a outra preliminar, referente à discriminação em relação à aluna, as alegações apresentadas pelo requerente são de caráter genérico e foram devidamente explicadas pela direção da Escola e pelas professoras. Os elementos juntados aos autos indicam a ocorrência de recuperação bimestral e final; os diários de classe exibem as várias oportunidades oferecidas aos alunos para apresentarem resultados de aprendizagem, tanto ao longo do ano letivo quanto no final deste. Diante da denúncia de que "... de 29 alunos da classe só foram reprovados 20 (vinte)", a Assistência Técnica da Câmara procedeu a cuidadoso estudo de todo o sistema de avaliação e recuperação da Unidade Escolar, pois o alto índice de reprovação poderia indicar desvio no processo ensino-aprendizagem. Entretanto, a análise resultou na não comprovação de tal possibilidade; de fato, dos vinte e nove alunos matriculados na série, 9 (nove) são desistentes. Em Língua Portuguesa, 14 (quatorze) alunos foram promovidos (70%) e em Matemática, 9 (nove) obtiveram aprovação (45%).

2.4 Quanto à análise de mérito, os elementos constantes do processo indicam claramente que se trata de aluna com predominância de conceitos obtidos ao longo do ano, situados entre C e E (62,5%). Os resultados referentes às duas disciplinas nas quais foi retida (item 1.3 do Histórico), demonstram reais dificuldades quanto a esses componentes curriculares. A análise global do desempenho de aluna, realizada pelo Conselho de Classe é, em consequência, correta e nada há, nos autos, que leve este Colegiado a modificar a presente situação.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso interposto em nome de PATRÍCIA VITERBO R. ALONSO por seu responsável e, em consequência fica mantida sua retenção na 6ª série, cursada durante o ano de 1987, na EEPG "Prof. Theodoro Correa Cintra", DE de Campos do Jordão, DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 31 de outubro de 1988

**a) Cons. CARLOS LUIZ MARTINS DA S. GONÇALVES
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

**a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente**